



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0002237-42.1998.8.24.0031/SC

AUTOR: TEXBLU TÊXTIL BLUMENAU LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

I - Da destituição da Síndica

Sem muitos rodeios, considerando que a síndica nomeada vem sendo recalcitrante ao cumprimento das determinações do juízo, inclusive excedendo e descumprindo os prazos que lhes são concedidos.

Observe-se das decisões proferidas pelo juízo anterior nos eventos 634 e 666, as quais determinaram que a Síndica apresentasse o Quadro Geral de Credores. Ocorre que, passados mais de 3 anos e 9 meses da referida determinação, a síndica, descumprindo as mencionadas decisões judiciais, não o apresentou de forma efetiva.

De igual forma, em relação à apresentação do relatório circunstanciado determinado por este juízo (evento 784), a síndica requereu a dilação do prazo em 60 dias (evento 791). Tendo sido concedido o prazo adicional de 30 dias, não houve manifestação.

Pois bem. Colhe-se do art. 66 do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§1º. O síndico e o representante do Ministério Pública serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

A leitura do dispositivo retro transcrito permite concluir que a síndica pode ser destituída de ofício pelo juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, quando deixar de cumprir seus deveres, devendo ser previamente ouvida, salvo quando a destituição esteja fundada em excesso de prazo.

Pois essa é exatamente a situação dos autos. A conduta da Síndica mostra-se recalcitrante e temerária, pois não age a favor da massa e dos credores, atrasando o processo.

A despeito de se aplicar ao caso em análise o Decreto Lei n. 7.661/45, fato é que a Lei 11.101/05, normatizou diversos princípios falimentares, trazendo novos paradigmas plenamente aplicáveis ao regime anterior.

A nova redação do artigo 75, §2º da LRF descreve a falência como mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, devendo o procedimento falimentar atender aos imperativos da celeridade e da economia processual, nos termos do artigo 75, §1º da LRF.

Em diversos momentos o artigo 75 chama atenção ao tempo do processo: "*permitir a liquidação célere*" (artigo 75, II), "*viabilização do retorno célere*" (artigo 75, III), "*(...) atenderá aos princípios da celeridade (...)*" (artigo 75, §1º), "*liquidação imediata do devedor*" (artigo 75, §2º) e "*rápida realocação útil*" (artigo 75, §2º), o que somente se faz possível se o síndico atuar com presteza e dedicação na administração da massa, o que não se vislumbra na espécie.

Dessa forma, nos termos do art. 66 do Decreto Lei 7.661/45, DESTITUO a síndica

nomeada Comercial e Industrial Dante Zonta Ltda.

Incabível a fixação de remuneração nos termos do art. 67, §5º, do Decreto Lei 7.661/45.

II - Da prestação de contas

Resta intimada a anterior síndica Comercial e Industrial Dante Zonta Ltda, na pessoa de sua representante legal, Dra. Raquel Zanolla (OAB/SC 12.510), para, no prazo de 10 dias, entregar ao sucessor todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando a destituição da Síndica Comercial e Industrial Dante Zonta Ltda, decido:

a) Intime-se a Síndica destituída para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a síndica novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, in fine, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

III - Da nomeação de novo Síndico

Considerando a destituição da síndica anteriormente nomeada, **nomeio em substituição** a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ: 04.443.827/0001-20, situada na Avenida Rui Barbosa, 149, sala 405/406, Centro Empresarial Diomicio Freitas, Criciúma, CEP: 88.801-120, e-mail: agenor@gladiusconsultoria.com.br, site: <https://www.gladiusconsultoria.com.br/>, na pessoa do Sr. Agenor Daufenbach Junior, profissional advogado.

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

Resta intimado o novo Síndico nomeado para, no prazo de 24 horas, dizer se aceita o encargo e assinar o termo de compromisso (art. 65, DL 7.661/45).

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

IV - Caso a nomeação seja aceita

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca do novo Síndico responsável pela condução dos trabalhos.

b) Deverá o Síndico, no prazo de 30 dias, contados da presente decisão, apresentar relatório circunstanciado do feito, conforme decisão encartada no evento 784.1.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070259414v6** e do código CRC **0b7096e1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 20/01/2025, às 17:55:46

0002237-42.1998.8.24.0031

310070259414 .V6